

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004000-81.2016.4.04.7005/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRENTE)

RECORRIDO: JURACI CARNEIRO DOS SANTOS (RECORRIDO) ADVOGADO: CARLOS EDUARDO REGILIO LIMA (DPU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CÍVEL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- 1. Incidente de uniformização regional interposto pela União contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que contrariou a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no que se refere à responsabilidade dos réus pelo cumprimento do julgado.
- 2. O entendimento adotado pelo STF ao julgar o Tema 793 (RE 855.178) impõe aos Juízes direcionarem o cumprimento das obrigações afetas à prestação de saúde, considerando a repartição de competências próprias do SUS, a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, sendo normalmente necessário verificar se a situação dos autos envolve medicamento/prestação de saúde padronizado ou não padronizado.
- 3. Referido direcionamento deve ser feito <u>caso a caso</u>, e não de forma preestabelecida, aplicável a todas as hipóteses irrestritamente.
- 4. Dessarte, impõe-se a esta Turma Recursal evoluir seu entendimento para se adequar àquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a

caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

5. Incidente de uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto médio apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela União contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (evento 67 da ação originária) que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que determinou 'o fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5mcg ou Brometo de Glicopirrônio 50mcg, para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Muito Grave (CID-10 J 44.9)'.

Sustenta a recorrente que o acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná contrariou a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (RC nº 5010580-49.2015.4.04.7204) no que se refere à responsabilidade dos réus pelo cumprimento da decisão, defendendo que a execução seja direcionada ao 'ente com maior pertinência temática - no caso presente o Estado - sem prejuízo da solidariedade constitucional' (evento 74 da ação originária).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Gabinete de Admissibilidade determinou o sobrestamento do feito em um primeiro momento, para que fosse aguardado o julgamento do Tema nº 793 pelo Supremo Tribunal Federal. Em sede de embargos, reviu essa decisão para considerar que a discussão não seria abrangida pelo referido Tema, admitindo então o incidente de uniformização.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do incidente.

A maioria desta Turma Regional decidiu converter o julgamento do incidente em diligência para aguardar o julgamento do IRDR nº 5039388-40.2018.4.04.0000/RS pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não sendo admitido o IRDR nº 5039388-40.2018.4.04.0000/RS pelo TRF da 4ª região, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O pedido de uniformização é regulado pelo art. 14 da Lei nº 10.259/01, reproduzido a seguir:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 10 O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Sob tais parâmetros, foi editado o Regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução TRF4 nº 33/2018), que, em seu artigo 37, dispõe o que segue:

Art. 37. O pedido de uniformização de interpretação de lei endereçado à Turma Regional de Uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão proferida pela turma recursal. § 1º O recorrente deverá demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial entre turmas recursais da região ou entre estas e a Turma Regional de Uniformização, mediante o cotejo analítico dos julgados, com a identificação dos processos em que proferidos.

É cabível, portanto, o incidente de uniformização regional quando a divergência jurisprudencial ocorrer não apenas entre Turmas Recursais da mesma região, mas também entre estas e a Turma Regional.

O acórdão recorrido, da 1ª Turma Recursal do Paraná, foi proferido com os seguintes fundamentos:

4- Ressarcimento entre os entes federados

Tendo em vista a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, entre os entes federados acerca das prestações concernentes à saúde, esta Turma Recursal entende que eventuais pendências entre eles devem ser resolvidas administrativamente ou em ação própria (Recurso Cível nº 5006616-05.2011.404.7005, rel. Gerson Luiz Rocha, j. 02/12/2015), sob pena de se instituir verdadeira ação regressiva no âmbito dos Juizados Especiais, o que não é admitido nesse microssistema processual.

Nessa linha, igualmente, entende o TRF-4ª Região, tanto a Terceira quanto a Quarta Turma:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. *ANTECIPAÇÃO* DATUTELA. *RESSARCIMENTO* **ENTRE** RÉUS. SOLIDARIEDADE. **MEDIDA** DE*CUNHO ADMINISTRATIVO*. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. Em ação de fornecimento de medicamentos, a repartição/ressarcimento dos valores da aquisição do medicamento entre União e o Estado, réus solidários, deverá ser procedida administrativamente, haja vista ser medida de cunho administrativo que não deve ser resolvido na esfera judicial, mas na executiva. 4. Sendo reconhecida a solidariedade passiva, nada impede que o magistrado busque o cumprimento da tutela de um dos devedores que terá, ao seu turno, a possibilidade de ressarcimento em face dos demais devedores, nos termos da legislação administrativa aplicável ao caso . (TRF4, AG 5008636-56.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/06/2016)

ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO** DEMEDICAMENTOS. *LEGITIMIDADE* DAS PARTES. CANABIDIOL. ANVISA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. CUSTEIO. CONTRACAUTELA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Em casos onde a prestação buscada não está entre as políticas do Sistema Único de Saúde, não basta, para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora, prescrição médica. Imprescindível, em primeira linha, a elaboração de parecer técnico emitido por médico vinculado ao Núcleo de Atendimento Técnico, do Comitê Executivo da Saúde do Estado, ou, na sua ausência ou impossibilidade, por perito especialista na moléstia que acomete o paciente, a ser nomeado pelo juízo. 3. No caso em tela, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda. 4. Em situações excepcionais, o acolhimento do pedido de fornecimento de medicação sem registro na ANVISA poderá ser flexibilizado e autorizado, desde que comprovada sua eficácia no caso concreto e ser o único tratamento viável, consoante entendimento desta Corte 5. A Resolução da ANVISA RDC nº 17, de 06 de maio de 2015 não aprovou o medicamento, apenas liberou a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, exclusivamente para tratamento de saúde, após aprovação do cadastro. Necessário, assim, que o paciente comprove a aprovação prévia do cadastro pela ANVISA, nos termos dos arts. 7º e seguintes da Resolução RDC nº 17/2015. 6. Adequada a fixação de contracautela em ações onde determinado o fornecimento contínuo ou periódico de medicamentos. 7. Configurada a legitimidade passiva dos réus e sendo solidária a responsabilidade destes na demanda, também são igualmente responsáveis pelo ônus financeiro do serviço de saúde pleiteado e concedido. Eventual acerto de contas que se fizer necessário, em virtude da repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerário ou restituições, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial, imposta solidariamente. (TRF4 5005587-72.2015.404.7200, *TERCEIRA* TURMA, Relator FERNANDO *QUADROS DA SILVA*, juntado aos autos em 08/08/2016)

Por conseguinte, a decisão proferida na presente demanda não produzirá qualquer efeito no tocante à responsabilidade financeira própria de cada ente federativo. Ressalte-se que isso não significa a exoneração do dever de eventual ressarcimento futuro conforme estabelecido pelas normas financeiras que orientam o SUS, mas apenas a inexistência de título executivo nos presentes autos referente a tal ponto.

Não desconheço que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região recentemente passou a considerar que a compensação financeira entre os entes federados deve ser realizada no âmbito judicial, e não no âmbito administrativo, em sentido oposto ao entendimento deste Colegiado adotado até então, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.1. Uniformização do tema no sentido de que 'a responsabilidade solidária entre os entes federativos não obsta a imposição judicial ao Estado do cumprimento de prestações em demandas sobre direito à saúde, considerando a melhor estrutura e a maior proximidade com o cidadão, condições estas que não se concentram em quaisquer dos demais entes políticos. A compensação financeira, no entanto, deverá operar-se na esfera judicial, nos limites da lide que lhe deu causa, sob pena de frustrar o equilíbrio obrigacional dos réus.'2. Incidente conhecido e, por maioria, parcialmente provido. (5016782-

88.2014.404.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 09/08/2016)

Todavia, pelo fato de o precedente tratar especificamente da resistência da União em realizar a compensação financeira no Estado de Santa Catarina no âmbito administrativo, não há como aplicá-lo ao caso. Segundo o voto do Relator, 'a situação específica do Estado de Santa Catarina não denota, necessariamente, a realidade dos demais Estados do sul do Brasil, tampouco de outras regiões'.

Além disso, distintamente do que entendeu a TRU da 4ª Região, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1203244/SC em sede de recurso repetitivo, indeferiu o pedido de chamamento ao processo da União formulado pelo Estado de Santa Catarina em ação de medicamentos, afastando por completo a possibilidade de uma compensação financeira na esfera judicial (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Ademais, recentemente a Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento em sentido oposto ao adotado pela TRU da 4ª Região, considerando que as 'questões administrativas acerca da distribuição dos respectivos encargos devem ser resolvidas internamente entre os entes federados' (PEDILEF nº 2011.51.51.020405-0, Rel. Gerson Luiz Rocha, j. em 14/09/2016).

Logo, em que pese a recente mudança de entendimento da TRU da 4ª Região acerca dessa matéria, deve ser mantida a posição deste Colegiado adotada até então.

O paradigma da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, assim decidiu:

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer e incidência da multa cominatória

[...]

Nesta seguida, a partir do momento em que a parte autora opta por litigar contra um, dois ou três dos entes federativos, fica imposto aos escolhidos responderem pela obrigação como se fossem apenas um devedor. A divisibilidade ou o fracionamento da obrigação não interessa ao credor; tratase de questão interna a ser resolvida entre os coobrigados.

Na prática, contudo, a solução legal e doutrinária - que também encontra eco na jurisprudência pátria - não se mostra a mais eficaz, acarretando custos desnecessários aos envolvidos. A solidariedade entre pessoas físicas ou jurídicas não se equipara à solidariedade entre os entes políticos. Justifico.

A complexa estrutura estatal, com destaque para União e Estados, seja no aspecto físico (postos de atendimento, hospitais etc), seja no aspecto logístico e operacional (planejamento, armazenamento, distribuição etc), altera o quadro fático em relação à solidariedade, criando obstáculos e dificuldades que exigem do Judiciário solução que atenda às necessidades de todos os envolvidos e, ao mesmo tempo, minimize custos (responsabilidade fiscal).

A jurisprudência da 3ª Turma Recursal, por determinado período, imputou tão somente ao Estado de Santa Catarina a obrigação de entregar o medicamento (ou realizar tratamento médico), determinando que a compensação financeira ocorresse na seara administrativa, o que não se mostrou eficaz, pois inúmeras as reclamações em relação ao descumprimento das decisões judiciais na matéria.

Posteriormente, este Colegiado alterou seu entendimento, no sentido de que a obrigação deveria ser impingida a todos os réus, indistintamente, dada a solidariedade entre os entes públicos. Tal posição é amplamente majoritária na jurisprudência dos Tribunais. Entretanto, na prática judiciária, não se mostrou como a melhor resposta que pode ser dada à sociedade, ressurgindo casos de descumprimento a tempo e modo das decisões judiciais.

Assim, após ouvir as partes, particularmente a União e o Estado de Santa Catarina, especialmente envolvidas no cumprimento das ordens emanadas nas ações de saúde, bem como refletir a respeito dos custos e sua equânime divisão no âmbito do SUS, penso que devemos rever as nossas decisões e buscar outra solução para o caso, de molde a otimizar e efetivar o Direito à Saúde.

Isto posto, <u>o cumprimento da obrigação solidária</u> deve ocorrer da seguinte forma:

- a) ao <u>Estado de Santa Catarina</u> caberá a obrigação de fazer/entregar, sob pena de multa diária para a hipótese de descumprimento;
- b) à <u>União</u> caberá efetuar o ressarcimento dos valores despendidos pelo Estado de Santa Catarina, na seguinte proporção:
- b.1) 50% do custo nominal do medicamento e/ou tratamento, a título de compensação pela aquisição daquele(s);
- b.2) 50% do custo nominal do medicamento e/ou tratamento, a título de compensação pelo custo operacional gerado para o cumprimento da obrigação judicial; e
- c) o <u>Município</u>, quando integrar o polo passivo, pela proximidade com o cidadão, poderá ficar, em eventual acerto com o Estado de Santa Catarina, responsável pela guarda e entrega direta do medicamento à parte autora.

Quanto à <u>incidência da multa cominatória</u>, em caso de eventual descumprimento, esta recai somente sobre o Estado de Santa Catarina, ente responsável pela aquisição e entrega da medicação.

Referido paradigma não destoa do entendimento adotado por esta Turma Regional de Uniformização acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO** DEMEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO *COMPENSAÇÃO* **PELO** ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. FINANCEIRA. 1. Uniformização do tema no sentido deque "a responsabilidade solidária entre os entes federativos não obsta a imposição judicial ao Estado do cumprimento de prestações em demandas sobre direito à saúde, considerando a melhor estrutura e a maior proximidade com o cidadão, condições estas que não se concentram em quaisquer dos demais entes políticos. A compensação financeira, no entanto, deverá operar-se na esfera judicial, nos limites da lide que lhe deu causa, sob pena de frustrar o equilíbrio obrigacional dos réus." 2. Incidente conhecido e, por maioria, parcialmente 5016782-88.2014.4.04.7200, **TURMA** REGIONAL UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 09/08/2016)

Todavia, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido distinto, reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações relacionadas à saúde ao julgar o Tema nº 793 de Repercussão Geral (RE 855178):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. **DESENVOLVIMENTO** DOPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON

FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) (grifei)

Foi fixada a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Como se vê, embora o STF tenha atribuído à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências, tal direcionamento deve ser feito <u>caso a caso</u>, e não de forma preestabelecida, aplicável a todas as hipóteses irrestritamente.

Portanto, como o acórdão recorrido não contraria o entendimento uniformizado pela Suprema Corte, deve ser negado provimento ao incidente.

Em consequência, como a posição adotada por esta Turma Regional destoa do que ficou decidido no julgamento do Tema nº 793, deve este Colegiado alinhar-se ao entendimento do STF, firmando a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002179121v10** e do código CRC **7a207022**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCELO MALUCELLI Data e Hora: 24/11/2020, às 16:52:17

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela União contra julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná, o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que determinou 'o fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5mcg ou Brometo de Glicopirrônio 50mcg, para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Muito Grave (CID-10 J 44.9)'.

Aponta divergência jurisprudencial quanto ao cumprimento da ordem judicial e os autos ficaram sobrestados, por determinação do Juízo de Admissibilidade, aguardando o julgamento do RE nº 855.178-ED/SE (Tema 793).

O nobre Relator vota nos seguintes termos:

Em consequência, como a posição adotada por esta Turma Regional destoa do que ficou decidido no julgamento do Tema nº 793, deve este Colegiado alinharse ao entendimento do STF, firmando a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Peço vênia para divergir no tocante ao mérito, mantendo o entendimento aplicado nos autos nº 5002575-29.2015.404.7207 e 5023030-36.2015.404.7200, incluídos nesta mesma Sessão de Julgamento.

O voto proferido no evento 67 discorreu sobre o modo de ressarcimento entre os entes públicos e negou provimento ao recurso da União, mantendo, por consequência, a sentença que assim estipulou:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido tecido na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União e o Estado do Paraná, solidariamente, à adoção de todas as providências necessárias ao fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5mcg, (2 doses via inalatória 1 vez ao dia) ou, alternativamente, Brometo de Glicopirrônio 50mcg, de acordo com a prescrição médica (1 dose via inalatória 1 vez ao dia, evento 1, LAUD6), pelo tempo necessário para o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Esta Turma Regional já se manifestou acerca da matéria e fixou a seguinte tese:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

- 1. A jurisprudência em geral, assim como a desta Regional, está consolidada no sentido de reconhecer a solidariedade passiva entre os entes federativos, no que se refere à implementação do direito fundamental à saúde.
- 2. Em regra, não cabe ao Judiciário, a seu critério, segmentar a responsabilidade solidária dos entes federativos, atribuindo a cada um deles parcela diferenciada da responsabilidade constitucional que, como um todo, é na verdade comum.
- **3.** Contudo, dependendo das peculiaridades fáticas da demanda judicializada, a obrigação solidária pode ser concretamente distribuída entre os corréus, visando ao adequado e tempestivo atendimento do direito fundamental pleiteado.
- 4. Entendimento uniformizado pela TRU4 no sentido de que a responsabilidade solidária entre os entes federativos não obsta a imposição judicial ao Estado do cumprimento de prestações em demandas sobre direito à saúde, considerando a melhor estrutura e a maior proximidade com o cidadão, condições estas que não se concentram em quaisquer dos demais entes políticos. A compensação financeira, no entanto, deverá operar-se na esfera administrativa, segundo critérios estabelecidos em Juízo e nos limites da lide que lhe deu causa, sob pena de frustrar o equilíbrio obrigacional entre os réus. 5. Pedido de Uniformização a que se dá parcial provimento. (5030746-51.2014.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 08/05/2017)

Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido no Incidente:

Em conformidade com aquele entendimento uniformizado, e tendo em mira a operacionalização do cumprimento da obrigação solidária, a Regional fixou os seguintes critérios a serem seguidos no âmbito administrativo:

- a) ao Estado cabe a obrigação de fazer/entregar, sob pena de multa diária para a hipótese de descumprimento (ou outra penalidade imposta pelo juízo competente);
- b) à União cabe efetuar o ressarcimento dos valores despendidos pelo Estado, na seguinte proporção:
- b.1) 50% do custo nominal do medicamento e/ou tratamento, a título de compensação pela aquisição daquele(s); e,

b.2) 50% do custo nominal do medicamento e/ou tratamento, a título de compensação pelo custo operacional gerado para o cumprimento da obrigação judicial;

c) o Município, quando integrar o polo passivo, pela proximidade com o cidadão, pode ficar, em eventual acerto com o Estado, responsável pela guarda e entrega direta do medicamento à parte autora.

Por conseguinte, proponho seja reafirmada a tese uniformizada por esta Regional, no sentido de que a responsabilidade solidária entre os entes federativos não obsta a imposição judicial ao Estado do cumprimento de determinadas prestações em demandas sobre direito à saúde, considerando a melhor estrutura e a maior proximidade com o cidadão, condições estas que não se concentram em quaisquer dos demais entes políticos. A compensação financeira, no entanto, deverá operar-se na esfera administrativa, segundo critérios estabelecidos em Juízo e nos limites da lide que lhe deu causa, sob pena de frustrar o equilíbrio obrigacional entre os réus, na linha estabelecida pela TNU no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2011.51.51.020405-0 (Relator Juiz Federal Gérson Rocha, j. 14.9.2016), cuja ementa é a seguinte:

JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO *INCIDENTE* DEDEADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER UM DELES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. ENTENDIMENTO DO STF NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 RG/SE (PLENÁRIO). ENTENDIMENTO DO STJ NO AGRG NO ARESP 703.990/PR (PRIMEIRA TURMA) E NO **AGINT** RESP NO 1.584.518/CE (SEGUNDA **ENTENDIMENTO** DA TNU (PEDILEF nº 2004.81.10.005220-5, 2004.33.00.759037-1. **PEDILEF** 2004.40.00.702167-8. **PEDILEF** PEDILEF 2002.40.00.701063-3 E PEDILEF 2004.35.00.717628-6). Questões administrativas acerca da distribuição dos respectivos encargos devem ser resolvidas internamente entre os entes federados. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

Verifica-se, portanto, que o julgamento ora combatido não está alinhado com o entendimento desta Turma Regional, razão pela qual dou provimento ao incidente de uniformização para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação, consoante precedentes da TRU.

Quanto ao julgamento exarado pelo STF, o voto prolatado pelo ilustre Redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, esclarece:

O caso corrente trata de medicação não padronizada no âmbito do SUS, configurando a situação prevista no item *v*. Não há regulação acerca de fornecimento e de financiamento.

De qualquer modo, persiste o caráter solidário da obrigação, o que não impede que o cumprimento seja diretamente imputado ao ente estadual. Tal providência visa apenas atender o interesse do cidadão pois, o que se constata na prática judiciária, é que nem mesmo bloqueios judiciais são exitosos quando direcionados ao ente federal.

Ante o exposto, nos termos da divergência supra, voto por **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA**, **Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002268810v3** e do código CRC **1ba236df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 9/12/2020, às 15:54:12

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do Ilustre Relator.

O Plenário do STF, em 22/05/2019, reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial directionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Conforme ponderado pelo ministro Edson Fachin, quanto à tese fixada, "o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar

o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." (in Informativo nº 89, de 05/2019 do STF (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informati vomensalmaio2019.pdf).

Portanto, o entendimento adotado no Tema 793 impõe aos Juízes direcionarem o cumprimento das obrigações afetas à prestação de saúde, considerando a repartição de competências próprias do SUS, a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, sendo normalmente necessário verificar se a situação dos autos envolve medicamento/prestação de saúde padronizado ou não padronizado.

Referido direcionamento deve ser feito <u>caso a caso</u>, e não de forma preestabelecida, aplicável a todas as hipóteses irrestritamente.

Dessarte, impõe-se a esta Turma Recursal evoluir seu entendimento para se adequar àquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Considerando que o acórdão recorrido aplicou a solidariedade, porém não determinou o direcionamento conforme os critérios suprarreferidos, deve ser parcialmente provido o incidente de uniformização para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação.

Ressalto que não se trata de hipótese de provimento integral porque o pedido é de direcionamento da responsabilidade ao Estado (Evento 74), e não de mera reanálise da responsabilidade pelo cumprimento.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO

Data e Hora: 10/12/2020, às 15:53:12

5004000-81.2016.4.04.7005

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/12/2020

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004000-81.2016.4.04.7005/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): EDUARDO KURTZ LORENZONI

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RECORRENTE)

RECORRIDO: JURACI CARNEIRO DOS SANTOS (RECORRIDO)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO REGILIO LIMA (DPU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 11/12/2020, na sequência 2, disponibilizada no DE de 30/11/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO APRESENTADO PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. TRU-SC3 (Juiz Federal ANTONIO F SCHENKEL DO AMARAL E SILVA) - Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA.

Divergência alinhada com os votos da pauta 13 e 14, com acréscimo quanto ao Tema 793.